ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.730233/2010-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.730233/2010-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.046 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2019
Matéria	IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente	ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEPENDENTE. DIMOB.

Configuram rendimentos omitidos os rendimentos aluguéis recebidos pela dependente, informados em DIMOB, que não foram incluídos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Para tanto, deve o contribuinte comprovar que efetivamente foi induzido a erro, o que não se verifica no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do Imposto de Renda em relação aos valores recebidos pelo Contribuinte da FAELBA (Fundação Coelba de Previdência Complementar). Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-65.477 (fls. 134), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

> *Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 26/31), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.*
>
> *De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 28/29, foi apurada a omissão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora FAELBA – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R$ 30.000,00.*
>
> *Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foi apurada a omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas pelo dependente do contribuinte de CPF nº 074.827.875-34, informados à RFB através de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, no valor de R$ 3.486,51.*
>
> *Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R$ 9.208,79, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.*

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 13/09/2010, conforme documentos de fls 76/77, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 08/10/2010 (fls 02/08), alegando, em síntese, que:

- incorreu em equívoco ao informar os rendimentos recebidos no valor de R$ 133.738,00 em sua Dirpf, terminando por declarar o valor de R$ 103.738,00. Informa que não agiu de má-fé, tendo havido apenas mero erro material na omissão apontada pela fiscalização;

- requer, desde já, a exclusão da multa de ofício, haja vista que houve mero erro material quando do preenchimento da Declaração, tendo sido tal fato devidamente esclarecido pelo requerente na primeira oportunidade possível. Cita jurisprudência sobre o tema;

- quanto à suposta omissão de rendimentos relativa aos aluguéis recebidos de pessoa física, informa que os valores recebidos se destinam ao pagamento de aluguel de sua genitora, tendo sido necessário, inclusive, aporte de seus recursos para complementar o gasto do contribuinte, superior os recursos recebidos;

Caso não haja as declarações de insubsistência das omissões apontadas pela fiscalização, solicita a exclusão da multa de ofício sobre os valores apontados na Notificação de Lançamento.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 09/22 visando a elidir o crédito apurado.

Nas datas de 18/03/2011 e 02/08/2011, o interessado apresentou as petições de fls 23/25 e 81/82 (recebidas por esta instância julgadora como simples memoriais), acompanhadas das cópias dos documentos de fls 32/61 e 83.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/razões apresentados pelo sujeito passivo, consoante Despacho de fl. 89.

Do exame do Termo Circunstanciado de fl. 91, verifica-se que a autoridade revisora concluiu pela manutenção do crédito apurado na presente Notificação de Lançamento, cujo Parecer foi ratificado pelo do Despacho Decisório da DRF Salvador-BA nº CM476, de 09/11/2011 (fl 92).

Cientificado da revisão do lançamento por via postal na data de 14/0/2012 (fl 125), o interessado apresentou à RFB nova impugnação administrativa na data de 27/09/2012 (fls 95/120), na qual solicita, em síntese, - a exclusão da multa de ofício sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, tendo em vista sua boa-fé e por se tratar de mero erro material cometido no preenchimento da Dirpf;

- a declaração de insubsistência do crédito tributário no que se refere à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, haja vista a falta de acréscimo patrimonial do contribuinte, ou alternativamente, a exclusão da multa de ofício apurada;

- a anulação da autuação lavrada, na medida em que o mesmo faz jus à isenção do IRPF, vez que é portador de Hepatopatia Grave, conforme laudos médicos apresentados aos autos;

- ainda, requer a devolução de seu IRPF pago indevidamente no ano de 2008 ou, subsidiariamente, a compensação do valor a ser restituído com multas remanescentes que possam ser admitidas no presente julgamento;

- por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal, a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e tudo o mais que se fizer necessário ao bom andamento do feito.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 12-65.477 (fls. 134), cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.ALUGUÉIS. DIMOB.

Tributam-se os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, apontados em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais através de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RESGATES ANTECIPADOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMETAR FEITOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Nos exatos termos do art 6º da Lei nº 7.713/88, somente são isentos do pagamento do IRPF os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive suas complementações) percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se aplicando a renúncia fiscal aos rendimentos provenientes de resgates antecipados do contribuinte, por não possuírem o caráter de benefícios recebidos das entidades de previdência privada.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CABIMENTO.

São isentos do IRPF os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista no art 6º XIV da Lei nº 7.713/88, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por

> *serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 148, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, nos seguintes termos:

1) omissão de rendimentos recebidos de Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R$ 30.000,00; e

2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas apurada a partir de informações prestadas em DIMOB pela Administradora de Imóveis Casa Ltda., no valor de R$ 3.486,51.

O contribuinte, em sua defesa, aduz em síntese que:

(i) é portador de moléstia grave, pelo que faz jus à isenção do IR, nos termos do inc. XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88;

(ii) houve erro no preenchimento na sua DIRPF no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pelo que requer a exclusão da multa de ofício; e

(iii) no que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, esclarece que os rendimentos foram recebidos pela sua genitora, que é sua dependente, a qual arcou com despesas de locação, no mesmo ano-calendário, montante superior àquele supostamente omitido.

Passa-se, então, à análise de cada um dos pontos da defesa do Recorrente.

Da Moléstia Grave

Neste ponto, aduz o Recorrente que *é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática desde de 20 de agosto de 2005, caracterizando HEPATOPATIA GRAVE*, conforme consta no relatório médico juntado aos autos, transcrito a seguir:

> *O paciente Sr. ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS, 59 anos, é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática dede 20 de agosto de 2005, caracterizando*

HEPATOPATIA GRAVE, devido às possíveis complicações sistêmicas fartamente descritas na literatura médica. Paciente submetido a tratamento medicamentoso sem resultado favorável até então, fato este que o enquadra no rol de portadores de moléstia grave. Permanece em acompanhamento regular com HEPATOLOGISTA e aguarda desenvolvimento de novas drogas antivirais.

Neste ponto, a DRJ concluiu que:

Da análise dos dispositivos legais anteriormente mencionados, verifica-se serem isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações (recebidas de entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual -Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL) pagas a portadores de moléstia grave, desde que comprovadas mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos por tais contribuintes.

Analisando-se a documentação contida nos autos, verifica-se o pleno atendimento, por parte do contribuinte, do requisito indispensável previsto pelo art 30 da Lei nº 9.250/95 para a concessão do benefício fiscal ora requerido.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, se os rendimentos recebidos pelo autuado, no ano-calendário 2009, referiam-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em que pese as alegações da impugnação administrativa de fls 95/120, de acordo com a documentação acostada aos autos, bem como da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf de fl 132, verifica-se que a omissão de rendimentos apurada no valor total de R$ 30.000,00, bem como os demais rendimentos declarados no valor de R$ 103.738,00 são decorrentes de resgates mensais de provisões matemáticas de seu fundo de previdência complementar administrado pela FAELBA – Fundação Coelba de Previdência Complementar efetuados durante o ano-calendário de 2007.

Da análise dos dispositivos legais que regem a matéria, é importante ressaltar, novamente, que são isentos do IRPF apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (e suas respectivas complementações), recebidos por portador de moléstia grave, provenientes de entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual – FAPI ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, não se aplicando a referida isenção aos demais rendimentos do sujeito passivo, especialmente os resgates de provisões pagos pelas citadas instituições.

Registre-se, pela sua importância que, de acordo com o documento de fls. 132 (DIRF), e conforme consignado no Acórdão da DRJ, o rendimento recebido da Faelba se refere a resgate de previdência privada e FAPI.

Pois bem!!

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

> *13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.*
>
> *14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.*

Registra-se, ainda, pela sua importância que, no caso concreto, foi acostado ao autos o Estatuto da Fundação COELBA de Previdência Complementar – FAELBA (fls. 36 e seguintes), o qual é expresso no sentido de que a referida instituição se trata de *Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, multipatrocinada, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial* que *tem por finalidade propiciar aos seus Participantes e aos seus beneficiários concessão de benefícios de natureza previdenciária de acordo com os Planos Previdenciários aos quais os mesmos estiverem vinculados.*

Neste espeque, ao contrário do entendimento perfilhado pela DRJ, conclui-se que restou comprovado que os rendimentos recebidos da Faelba se tratam de complementação de aposentadoria, restando, assim, atendido, o primeiro requisito do texto legal, qual seja: os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Dessa forma, impõe-se a retificação do acórdão da DRJ neste particular.

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física

Neste ponto, aduz o Recorrente em sua peça recursal que:

> A bem da verdade, os rendimentos em tela são recebidos pela genitora do Recorrente que é sua dependente, vez que depende do mesmo para arcar com seu sustento, notadamente considerando sua avançada idade de quase 91 (noventa e um) anos.
>
> Assim, a genitora do Recorrente recebeu a título de aluguéis/ano o importe de R$ 3.486,51, enquanto que arcou com despesas de aluguel no imóvel em que reside, no valor/ano de R$ 5.460,00. Vê-se, pois, que o Contribuinte complementa o valor do aluguel com a importância de R$ 1.973,49.
>
> Neste sentido, houve efetivamente uma troca do imóvel, quando se compreende que o rendimento recebido de locação foi integralmente utilizado para o pagamento de despesas de locação, que igualmente não foram utilizados como dedução de imposto de renda, constatando assim, a inteira boa-fé do Recorrente.
>
> Logo, como não houve percepção de rendimento com o pagamento dos alugueis, vez que os referidos valores foram utilizados para o pagamento dos aluguéis de outro imóvel utilizado pela sua dependente como residência.
>
> Observe-se que, não houve acréscimo patrimonial, com o percebimento dos alugueis, ao contrario, outros rendimentos tiveram que ser despendidos pelo Recorrente para pagar os alugueis do imóvel locado para servir de residência de sua dependente.

Como se vê, o contribuinte não nega que houve, de fato, a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos por Celenita Brito dos Santos, sua dependente, no valor de R$ 3.486,51.

Ao contrário, reconhece a existência da referida omissão, mas afirma que se tratam de valores recebidos pela sua genitora a título de aluguel, os quais, após complementação com outros montantes, teriam sido utilizados na quitação do aluguel do imóvel onde a Sra. Celenita Brito dos Santos reside.

Neste espeque, como os valores recebidos, a título de aluguel, teriam sido utilizados na quitação do aluguel do imóvel de residência da própria beneficiária dos "aluguéis omissos", conclui o Recorrente que *não houve percepção de rendimento, não houve acréscimo patrimonial com o percebimento dos alugueis.*

Razão não assiste ao Recorrente.

De fato, o que pretende o Contribuinte neste ponto é fazer um encontro de contas entre os alugueis recebidos com os alugueis pagos, para concluir, assim, pela inexistência de acréscimo patrimonial e, por conseguinte, de IR devido.

Ocorre que a pretensão do Contribuinte não possui amparo legal, sendo certo que o meio correto de realizar o "encontro de contas" é através da Declaração de Ajuste Anual, na qual se apurará saldo complementar de IR a recolher ou, se for o caso, saldo a restituir em favor do contribuinte.

Ademais, conforme destacou o órgão julgador de piso,

> *A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, apresentada pela administradora de imóveis Casa Própria Ltda, relativa ao ano-calendário 2007, representa o documento declaratório de rendimentos de aluguéis auferidos pela dependente legal do contribuinte Celenita Britto dos Santos, servindo como prova relativa dos valores nela consignados. Não havendo nos autos elementos suficientes a contrariarem as informações da DIMOB, esta deve prevalecer.*
>
> *Como prevê o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse as informações apresentadas na correspondente Dimob de fls 128/131.*
>
> *Nos termos do art. 787 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, abaixo transcrito, as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente, suas declarações de rendimentos e de seus dependentes, nas quais se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos naquele ano-calendário.*
>
> *A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda*

é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Deste modo, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte, em sua Dirpf/2007 efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos a título de aluguéis recebidos por sua dependente legal apontados como omitidos, além de não ter apresentado quaisquer argumentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento, é de se concluir pela manutenção do crédito apurado pela fiscalização.

Assim, mantém-se a decisão da DRJ neste ponto.

Erro no Preenchimento da DIRPF – Exclusão da Multa de Ofício

Neste ponto, aduz o Recorrente que:

> No que tange a multa imposta referente a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme devidamente evidenciado no anexo da notificação de lançamento, há a descrição dos fatos e enquadramento legal em que se sustenta a omissão de rendimento, tendo em vista que o valor informado em DIRF – R$ 133.738,00 – não coincide com o rendimento declarado, qual seja, R$ 103.738,00, razão pela qual haveria omissão de rendimento no importe de R$ 30.000,00.
>
> Efetivamente, o Recorrente se equivocou quando do preenchimento de sua declaração de modo que ao invés de consignar o rendimento no importe de R$ 133.738,00, terminou por declarar o valor de R$ 103.738,00.
>
> Não houve má-fé do Recorrente, e sim mero erro material, de modo que se revela incabível a aplicação da multa de ofício.

Prossegue o Recorrente aduzindo que foi induzido a erro pela fonte pagadora, em virtude desta não ter encaminhado tempestivamente o Informe de Rendimentos, obrigando-o a obter as informações necessárias por meio telefônico. Tal informação (telefônica), entretanto, teria sido prestada de forma equivocada sem que espelhasse a realidade dos fatos.

Pois bem!!

O que pretende, o Recorrente, neste ponto, é a aplicação da Súmula CARF nº 73, segundo a qual o *erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Ocorre que, no caso concreto, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento de prova para confirmar suas alegações.

A simples alegação de que teria sido induzido a erro pela fonte pagadora em virtude de informações equivocadas prestadas por esta por meio telefônico, desacompanhada de outros elementos probatórios, não autoriza a exclusão da multa de ofício no caso em análise.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do IR em relação aos valores recebidos pelo Contribuinte da FAELBA - Fundação Coelba de Previdência Complementar.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior